



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.955, DE 2011

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Estabelece prazo para o início de operação de serviço de radiodifusão após a concessão da outorga.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo para o início de operação de serviço de radiodifusão após a concessão da outorga.

Art. 2º O artigo 36 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art.36.....

.....
§4º A concessão, permissão ou autorização perderá automaticamente sua validade se a emissora não entrar em funcionamento nos dois anos subsequentes à publicação do Decreto que concede a outorga.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de concessão de outorgas para funcionamento de emissoras de radio e televisão tem sido objeto de atuação de diversas empresas de consultorias não interessadas propriamente em explorar o serviço, mas em comercializar a outorga.

Essas entidades entram em inúmeros processos licitatórios estabelecidos pelo Ministério das Comunicações com a finalidade de, uma vez vencida a licitação da outorga, vender o direito de exploração posteriormente para os efetivos interessados, tendo em vista que essas consultorias não se interessam pela exploração do serviço de radiodifusão.

É evidente que esse tipo de prática contribui para distorcer o regime de outorga do serviço de radiodifusão, tendo em vista que em muitos casos a outorga será concedida não para as entidades interessadas em operar uma rádio ou televisão, mas para uma empresa que apenas quer comercializar o direito de exploração.

Para inibir esse tipo de prática estamos propondo este Projeto de Lei que estabelece um prazo de validade de dois anos para que a emissora objeto da outorga entre em funcionamento, de forma a desestimular a essa prática deletéria que vem acontecendo com frequência nas licitações de radiodifusão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado Zequinha Marinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para o funcionamento da estação.

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do artigo 141, § 16 da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
